

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE MAIO | ANO XXVI | Nº 7

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

Fundo Partidário p. 1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 14 anos |  Candidatura em eleição suplementar p. 2 COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de maio de 2024 p. 3

Fundo Partidário



Grandes temas: partidos políticos.

**Tags:** fusão de partidos; penalidade; Fundo Partidário.

O Plenário do TSE decidiu, por unanimidade, que a cota-parte a ser considerada para o cálculo da penalidade de suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário, imposta a diretório estadual ou municipal de partido posteriormente extinto em virtude de fusão, é o duodécimo (um mês de cota) recebido pela agremiação originária no ano de referência da prestação de contas em que constatada a irregularidade. O valor apurado deve ser descontado dos repasses a serem realizados ao partido originado da fusão.

CtaEl n. 060011208, Brasília/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 9/5/2024, em sessão administrativa.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 14 ANOS

Candidatura em eleição suplementar



Grandes temas: registro de candidatura.



Tags: eleição suplementar; exame da aptidão de candidatura; reabertura do processo eleitoral.

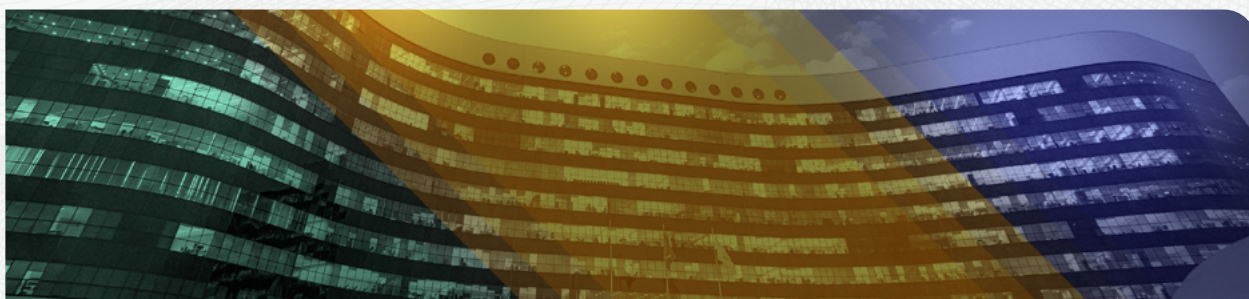
O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do(a) candidato(a) na eleição anulada, a menos que ele(a) tenha dado causa à anulação. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

AgR-REspe n. 3919571, Malhador/SE, relator Min. Arnaldo Versiani, julgado em 4/5/2010.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.



Coletânea de JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Doação massiva de combustíveis a eleitores. Configuração dos ilícitos. [...] 5. A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos, configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico [...]”.

(Ac. de 3/5/2024 no AgR-TutCautAnt n. 060019961, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] 4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...]”.

(Ac. de 25/4/2024 no RO-EI n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. Conjunto probatório insuficiente. [...] 6. No caso concreto, as provas indiciárias consistentes em áudios, vídeos e *print* de tela de WhatsApp trazidas pela autora, a fim de apontar os elementos constitutivos dos ilícitos já referenciados, encontram-se desprovidas de qualquer indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, ou, ainda, da identidade das pessoas que neles aparecem. 7. Especificamente quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, além de evidenciar o frágil conjunto probatório acerca da autoria imediata dos supostos atos de compra de votos, é patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados – elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio –, não sendo suficiente a afirmação da ora recorrente de que seria impossível aos investigados desconhecerem os fatos. 8. O resultado das diligências requeridas na petição inicial sobre a utilização de grupo institucional do WhatsApp mostrou que nele constavam apenas telefones de particulares, não sendo possível a identificação de número pertencente à Administração Pública, o que retira do fato quaisquer traços de abuso do poder político. 9. Os elementos de prova do cometimento do abuso do poder político no evento realizado para tratar dos programas ‘Auxílio Brasil’ e ‘Mais Social’ restringiram-se, tão somente, à juntada da própria notícia jornalística sem que sobre o fato houvesse a oitiva de testemunhas, prova documental ou quaisquer outras a fim de confirmá-lo [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ambos os ilícitos eleitorais ora em análise devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além da aplicação de multa, no caso do art. 41-A da Lei das Eleições, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC n. 64/1990”. (Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Conta bancária > Falta de abertura

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. [...] 5. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que considera a realização de despesa antes da abertura da conta bancária de campanha irregularidade grave e insanável e apta a ensejar a desaprovação das contas. 6. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as despesas eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento, e só podem ser contraídas após a abertura de conta específica para campanha [...]”

(Ac. de 25/4/2024 no AgR-AREspE n. 060767649, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Falsificação de documento e uso de documento falso > Generalidades

“[...] Ação penal. Condenação. Crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral). Recibo de doação de pessoa jurídica de direito privado. Prestação de contas. Documento materialmente falso. Prescrição. Não ocorrência. [...] 3. O agravante foi condenado pelo crime do art. 353 do Código Eleitoral, por utilizar em sua prestação de contas documento materialmente falsificado. Esse tipo delitivo se perfaz com a efetiva utilização de quaisquer documentos que foram falsificados – material ou ideologicamente – com finalidade eleitoral. Não obstante o agravante tenha sido absolvido do crime de falsificação (art. 349 do CE), porquanto não resultou provada sua autoria na conduta de alterar ou falsificar o recibo eleitoral, ele utilizou o documento falso em sua prestação de contas. 4. A natureza da falsidade do documento é o elemento essencial para se concluir qual o prazo prescricional aplicável ao caso. É necessário definir se o documento utilizado apresentou falsidade de natureza material ou ideológica. A falsidade material guarda pertinência com a autenticidade ou a própria forma do documento. A falsidade ideológica guarda pertinência com o conteúdo do documento. 5. Na hipótese dos autos, a pena máxima a ser considerada para fins de prescrição da pretensão punitiva é a prevista no art. 349 do Código Eleitoral (documento materialmente falso), o qual estabelece pena de até 5 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 12 anos [...]”

(Ac. de 18/4/2024 no AREspE n. 694, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.)

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Prescrição > Generalidades

“[...] Ação penal. Condenação. Crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral). Recibo de doação de pessoa jurídica de direito privado. Prestação de contas. Documento materialmente falso. Prescrição. Não ocorrência. [...] 2. O agravante alega que deve ser considerado como parâmetro para se aferir o prazo prescricional a pena máxima de 3 anos prevista no art. 350 do CE (documento particular), que tem o prazo prescricional de 8 anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal. 3. O agravante foi condenado pelo crime do art. 353 do Código Eleitoral, por utilizar em sua prestação de contas documento materialmente falsificado. Esse tipo delitivo se perfaz com a efetiva utilização de quaisquer documentos que foram falsificados – material ou ideologicamente – com finalidade eleitoral. Não obstante o agravante tenha sido absolvido do crime de falsificação (art. 349 do CE), porquanto não resultou provada sua autoria na conduta de alterar ou falsificar o recibo eleitoral, ele utilizou o documento falso em sua prestação de contas. 4. A natureza da falsidade do documento é o elemento essencial para se concluir qual o prazo prescricional aplicável ao caso. É necessário definir se o documento utilizado apresentou falsidade de natureza material ou ideológica. A falsidade material guarda pertinência com a autenticidade ou a própria forma do documento. A falsidade ideológica guarda pertinência com o conteúdo do documento. 5. Na hipótese dos autos, a pena máxima a ser considerada para fins de prescrição da pretensão punitiva é a prevista no art. 349 do Código Eleitoral (documento materialmente falso), o qual estabelece pena de até 5 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 12 anos. 6. De outro vértice, mesmo que fosse considerado o art. 350 do Código Eleitoral como parâmetro para a definição do prazo prescricional – o que não é o caso, pois o agravante foi condenado pelo crime de uso de documento materialmente falso – é forçoso reconhecer que ‘a prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão’ [...]”

(Ac. de 18/4/2024 no AREspE n. 694, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.)



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder econômico

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Doação massiva de combustíveis a eleitores. [...] 5. A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico [...]”

(Ac. de 3/5/2024 no AgR-TutCautAnt n. 060019961, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político

“Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] 5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros [...]. A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Além disso, as condutas tidas como abusivas devem ser graves o suficiente para violar a lisura do pleito. Mais especificamente, no julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido em 30/6/2023, DJe de 2/8/2023, este Tribunal Superior fixou as seguintes balizas para reconhecer o abuso de poder: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)”.

(Ac. de 25/4/2024 no RO-EI n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social

“Eleições 2022. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Uso indevido dos meios de comunicação social. Candidato ao cargo de deputado federal. Detentor de mandato eletivo de deputado estadual. Incitação à violência. Descrédito ao sistema eleitoral. Discurso de ódio durante comício. Compartilhamento em rede social. Gravidade e reprovabilidade da conduta. [...] 1 – Discurso em evento público custeado por partido político, divulgado e compartilhado por diversas páginas e perfis de redes sociais, o que expandiu o alcance do conteúdo, sendo noticiado, também, na televisão e em jornais locais. Fala que apresenta nítido teor de ataque e descrédito ao sistema eletrônico de votação e à democracia, com promoção de ódio e disseminação de fatos manifestamente inverídicos, ensejando incerteza sobre a legitimidade das eleições. 2 – O candidato que ostenta a condição de parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, teorias conspiratórias sobre fraudes e discurso de ódio, com potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. A posição social do emissor da mensagem tem relevância, pois é certo que a maior credibilidade, carisma, capacidade retórica e condição de autoridade implicam mecanismos fortes de persuasão no contexto da campanha eleitoral. É evidente que certas personalidades políticas adquirem crédito inusitado que lhes permite convencer para além da racionalidade, tornando-se, dessa maneira, mais eficazes na disseminação de desinformação, como ocorreu na hipótese dos autos. 3 – Consoante entendimento desta Corte Superior, ‘a responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto’ [...]”

(Ac. de 14/3/2024 no RO-El n. 060293606, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Generalidades

“Consulta. Hipótese de inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição da República. Executivo municipal. Prefeito reeleito. Falecimento durante o segundo mandato. Pretensa candidatura de viúva ou do filho do falecido ao mesmo cargo. Terceiro mandato. Não configuração. [...] 2. No caso, foi apresentada a seguinte situação hipotética: Fulano, reeleito ao cargo de prefeito do município X, faleceu no segundo ano do segundo mandato, tendo seu filho, Sicrano, postulado a candidatura ao mesmo cargo, no mesmo município, na eleição subsequente. Formularam-se os seguintes questionamentos: ‘a) há impedimento para que o candidato SICRANO possa ser candidato a prefeito do município ‘X’ ou incide a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal? b) há impedimento para que a VIÚVA do candidato FULANO possa ser candidata a prefeita do município ‘X’ ou incide a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal? c) configuraria terceiro mandato em grupo familiar as candidaturas da VIÚVA do candidato FULANO ou do SICRANO, que é filho de FULANO?’ 3. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 758461, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 30/10/2014, em sede de repercussão geral, concluiu que o Enunciado da Súmula Vinculante 18 daquela Corte, segundo a qual ‘a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal’ não é aplicável aos casos em que a extinção do vínculo conjugal tenha ocorrido pela morte de um dos cônjuges. 4. O TSE, seguindo a orientação firmada pelo STF, em aresto proferido no AgR-REspEI n. 0600403-51/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 30/11/2021, DJe de 3/2/2022, assentou que ‘a morte de titular do poder executivo extingue o parentesco para fins de incidência da causa de inelegibilidade reflexa, descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, afastando, nesse caso, o entendimento da Súmula Vinculante 18 do STF’. Naquela oportunidade, concluiu que não incidiria a inelegibilidade por ter ocorrido ‘ruptura do vínculo familiar decorrente da morte do pai do agravado – ocorrida no primeiro semestre do mandato para o qual foi eleito (2013-2014) –, evidenciada pelas demais peculiaridades, tendo em vista que a morte ocorreu aproximadamente três anos e meio antes do pleito seguinte [...] de modo que não se verificou a perpetuação política do mesmo grupo familiar no poder, nem a utilização da máquina pública em benefício da pretensa candidatura do agravado na ocasião.’ 5. No mesmo sentido foi o julgamento

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE MAIO DE 2024

do AgR-REspe n. 177-20/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2017, DJe de 2/2/2018, em que este Tribunal Superior entendeu que 'não incide sobre a candidata a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano e meio antes do pleito eleitoral de 2016, fato esse que evidencia o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder' [...]."

(Ac. de 25/4/2024 na CtaEI n. 060004946, rel. Min. Raul Araújo.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Julgamento > Julgamento antecipado da lide

"Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] Julgamento antecipado da lide. [...] Possibilidade. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. 3. Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia [...]."

(Ac. de 25/4/2024 no RO-EI n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

"[...] Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2017. Aprovação com ressalvas. Irregularidade. Não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário. [...] 4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário enseja a obrigatória devolução ao erário do montante tido como irregular [...]."

(Ac. de 25/4/2024 no AgR-REspEI n. 060005711, rel. Min. André Ramos Tavares.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

"[...] Proteção de denominação de partido político. Fusão do PTB e do Patriota. Criação do Partido Renovação Democrática (PRD). Trânsito em julgado. Perda superveniente do objeto. [...] 2. Os partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral gozam de proteção de sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização por outros partidos, ainda que em formação, de suas variações (art. 7º, § 3º, da Lei n. 9.096/1995). 3. A partir do trânsito em julgado da fusão, o partido fundido deixa de existir enquanto agremiação e, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.096/1995, o seu registro é cancelado junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e ao TSE. 4. Na espécie, o PTB se fundiu com o partido Patriota formando o Partido Renovação Democrática (PRD) [...] 5. Com o trânsito em julgado dessa fusão, o PTB não mais existe enquanto agremiação e, por consequência, o nome não goza mais da proteção prevista no art. 7º, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, o que acarreta a perda superveniente do objeto da presente ação. 6. O direito de preferência pela utilização da sigla PTB deve ser discutido em ação própria [...]."

(Ac. de 30/4/2024 na TutCautAnt n. 060000357, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Diretório estadual. Desaprovação. Atraso na entrega de relatórios financeiros. Omissão de doações recebidas nas contas parciais. Valor expressivo. Prejuízo à confiabilidade das contas [...] 3. 'Esta Corte Superior firmou entendimento, aplicável às eleições de 2020 e subsequentes, no sentido de que a omissão de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros configura irregularidade, haja vista comprometer a transparência, a lisura e a confiabilidade das contas' [...] 4. No caso, o expressivo percentual dos valores tidos como irregulares – correspondente a 100% do total dos recursos utilizados na campanha, obsta, na linha da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade [...]."

(Ac. de 25/4/2024 no AgR-REspEI n. 060229348, rel. Min. André Ramos Tavares.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2022. Representação. Cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral negativa na internet durante o período eleitoral. Fato inverídico e descontextualizado. Caracterização de ilícito. Aplicação de multa. [...] 1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando esse evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo. 3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 por disseminação de *fake news*, nos termos de precedente desta Corte. 4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da *fake news* em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$25.000,00 [...]”

(Ac. de 18/4/2024 na Rp n. 060179869, rel. Min. Raul Araújo.)



Registro de candidato > Reserva de vaga por sexo > Generalidades

“Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. Cota de gênero. Fraude. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. O recorrente defende que a Corte regional concluiu pela inexistência de fraude, mesmo diante dos robustos elementos probatórios dos autos, quais sejam, a votação zerada de uma das candidatas que residia com os pais e seu filho e o baixo número de votos de outras duas candidatas apontadas como fictícias, somados à propaganda eleitoral realizada por uma delas para o marido que concorria ao mesmo cargo, defendendo que essas circunstâncias são suficientes para demonstrar a fraude, nos termos da atual jurisprudência deste Tribunal acerca do tema. 4. Embora conste



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE MAIO DE 2024

do acórdão recorrido que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha [...] 5. Merece destaque o fato de que uma das candidatas, além de obter votação ínfima (6 votos), disputou o pleito pela mesma agremiação partidária e ao mesmo cargo que seu cônjuge, fazendo propaganda eleitoral apenas em prol da candidatura do marido, o que, de acordo com o entendimento desta Corte, reforça a convicção quanto à ocorrência de fraude. 6. Este Tribunal Superior decidiu que fatos como os reconhecidos no acórdão recorrido – a saber, (a) votação zerada de uma das candidatas e votação inexpressiva das outras duas candidaturas apontadas como fictícias (6 votos e 9 votos), (b) inexistência de comprovação de que foram realizados atos efetivos de campanha e (c) realização de propaganda eleitoral por uma das candidatas apenas em benefício de outro candidato parente (cônjuge) e concorrente ao mesmo cargo pelo mesmo partido – são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero [...].”

(Ac. de 18/4/2024 no REspEI n. 060153396, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Candidatura em eleição suplementar p. 2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de maio de 2024 p. 3

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Cleso José da Fonseca Filho

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rogério Augusto Viana Galloro

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Leide Viana
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)